SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779950 - MS (2024/0409508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M A L
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO	:	C C DE T C S
ADVOGADO	:	ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Portanto, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46398989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2025 20:45:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 8ef88633-c42c-4f66-90f5-3c6864d94ff5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779950 - MS (2024/0409508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M A L
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO	:	C C DE T C S
ADVOGADO	:	ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Portanto, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. L. contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 689-690), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da não impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 693-703).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 709).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Documento eletrônico VDA46088793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 11:03:30
Código de Controle do Documento: 88ffbe66-2e01-415c-82fc-f8e1705be9b1

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 561):

> *"AGRAVO INTERNO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – AFASTADO – RECURSO IMPROVIDO.*
> *I - É caso de jurisprudência dominante desde o CPC de 1973, que não cabe honorários em ação de produção antecipada de provas, porque não há lide a justificá-los (a medida não envolve litígio, não havendo vencedor nem vencido). Para o novo CPC esta razão de ser não deixou de existir, como se vê da literalidade do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, 'não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir o pedido'.*
> *II - Recurso improvido."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 568-611), a parte agravante alega violação do art. 90 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, o cabimento de honorários sucumbenciais, em razão de sentença homologatória de pedido de desistência e em observância ao princípio da causalidade.

A despeito da argumentação da parte recorrente, a Corte de origem entendeu ser descabida a condenação da recorrida em honorários de sucumbência, em razão da ausência de pretensão resistida, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 562-563):

> *"É caso de jurisprudência dominante desde o CPC de 1973, que não cabe honorários em ação de produção antecipada de provas, porque não há lide a justificá-los (REsp nº 401.003/SP, da minha relatoria, DJ de 26/8/02; REsp nº 39.441/BA, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 07/3/94; REsp nº 109.139/RS, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00).*
> *O fundamento para tanto baseia na tese de que a medida não envolve litígio, não havendo vencedor nem vencido. Há, porém, precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, entendendo que havendo contestação os honorários são devidos (REsp nº 67.581/SP, DJ de 18/12/95).*
> *Para o novo CPC esta razão de ser não deixou de existir, como se vê da literalidade do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, "não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir o pedido".*
> *Isso significa que não há condenação em honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas, pois não se trata de um processo contencioso, em que as partes disputam o direito.*
> *Claro, que a exceção a esta regra consiste na condenação em honorários em caso de resistência por parte da parte requerida, o que é louvável em homenagem ao prestígio a ser dado ao advogado da parte autora, que saiu de procedimento sem lide e adentrou no campo litigioso.*
> *(...)*
> *Contudo, não é a situação dos autos, vez que quem pede a fixação é parte requerida, diante do pedido de desistência da ação da parte autora.*
> *Hipótese esta que sequer se cogita de aplicação da teoria da causalidade (§ 8º, do art. 85, do CPC), vez que não há fixação de honorários na sentença em ação de produção de provas. Até porque também, ocorreu a desistência em*

Documento eletrônico VDA46088793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 11:03:30
Código de Controle do Documento: 88ffbe66-2e01-415c-82fc-f8e1705be9b1

razão de perda de objeto de produção da prova pericial pelo decurso de tempo. Ou seja, não foi ato voluntário e intencional da parte autora." (Sem grifo no original).

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte de que somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ.*
> *1. Ação de produção antecipada de provas.*
> *2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *3. Consoante entendimento desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes.*
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021). 2. Agravo interno desprovido. "*
> (AgInt no REsp 2.143.829/SC, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024)
>
> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 382, §4º, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Precedentes.*
> *2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.*
> *3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso*

Documento eletrônico VDA46088793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 11:03:30
Código de Controle do Documento: 88ffbe66-2e01-415c-82fc-f8e1705be9b1

para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso 4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.323.425/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA REQUERIDA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inadmissível defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas (art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015).
3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.751.492/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PREMATURAMENTE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 579/STJ. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Em virtude da incidência do entendimento consolidado na Súmula 579/STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior, relativo à matéria objeto do recurso especial.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.794.872/SC, relator **Ministro Raul Araújo,** Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA46088793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 11:03:30
Código de Controle do Documento: 88ffbe66-2e01-415c-82fc-f8e1705be9b1

É como voto.

Documento eletrônico VDA46088793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 11:03:30
Código de Controle do Documento: 88ffbe66-2e01-415c-82fc-f8e1705be9b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.779.950 / MS

Número Registro: 2024/0409508-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005017320178120014 08005017320178120014500004 8005017320178120014 8005017320178120014500004

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M A L
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO	: C C DE T C S
ADVOGADO	: ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M A L
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
AGRAVADO	: C C DE T C S
ADVOGADO	: ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

TERMO

Documento eletrônico VDA46346531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:39:23
Código de Controle do Documento: 73136dc1-e114-4b66-a26d-8d156d4d1b30

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:39:23
Código de Controle do Documento: 73136dc1-e114-4b66-a26d-8d156d4d1b30